

A. I. Nº - 210415.0035/18-7
AUTUADO - KMS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
AUTUANTE - ELIETE NOVAIS ALMEIDA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/11/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-04/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. a) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADOS A MENOS. INFORMAÇÃO INCORRETA DA RECEITA BRUTA. b) OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO COM BASE EM LEVANTAMENTO FISCAL. c) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fatos comprovados. Argumentos defensivos insuficientes para elidir as acusações. Não comprovado que foram incluídas para afeito de apuração da receita bruta notas fiscais canceladas e que as operações de devolução de mercadorias não foram consideradas no levantamento fiscal. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 19/11/2018 para reclamar crédito tributário no montante de R\$157.952,37, mais multas pelo descumprimento da obrigação tributária principal, em decorrência das seguintes acusações:

1 – *Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor.* Valor lançado R\$7.859,04. Multa de 75% prevista pelo Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06; Art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 19/12/06, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07.

2 – *Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – Sem dolo.* Valor lançado R\$150.065,64. Multa de 75% prevista pelos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06; Art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 19/12/06, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07.

3 – *Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.* Valor lançado R\$27,69. Multa de 75% prevista pelo Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06; Art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 19/12/06, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07.

Consta no Auto de Infração, em sua página inicial, a título de descrição dos fatos, o que segue:

“A empresa está na condição de microempresa, e fez opção pelo enquadramento no Simples Nacional em 11/02/2014. Realizamos os levantamentos fiscais, para apuração do ICMS Simples Nacional, através do sistema AUDIG (Auditoria Digital), baseados na Receita Bruta com vendas de mercadorias, apresentada pelo contribuinte através da NF-e de entrada e de saída (todos os modelos, inclusive D-1) em confronto com a receita bruta declarada em PGDAS.

O segmento no qual está inserido a empresa, tem por atividade econômica principal, comércio varejista de alimentos, CNAE4712100. Assim, ao apurarmos a receita bruta total, segregamos as vendas efetuadas com substituição tributária, baseada nas notas fiscais emitidas.

Contrariando dispositivos legais e analisando as receitas declaradas no PGDAS verificamos que estas estão em valores inferiores às receitas apuradas nos documentos constantes nas NF-e emitidas, indicando que o contribuinte não declarou tudo que vendeu (infração 17.03.12 e infração 17.02.01), isto é, o contribuinte ao

lançar no PGDAS o valor da receita para cálculo do imposto mensal não declarou toda a receita auferida com as vendas de mercadorias.

ANEXO 1 – Consideramos que não houve omissão de saída porque o contribuinte não efetuou vendas através do cartão de débito/crédito (TEF), para apuração da divergência TEF x PGDAS.

ANEXO 2 – Cálculo da receita apurada. Este relatório demonstra as receitas oriundas dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, identifica a receita real (documentos apresentados mais as omissões apuradas) faz a segregação da receita total apurada com e sem substituição tributária por infração. Através deste relatório identificamos a receita total apurada da empresa em confronto com o PGDAS declarado. Assim, constatamos que este foi declarado parcialmente, gerando uma diferença de base de cálculo e diferença de alíquota aplicada a menor. Em termos percentuais o valor declarado em PGDAS correspondeu aproximadamente a 8,80% em 2015, 8,82% em 2016 e 9,05% em 2017, da receita total apurada.

Este relatório apresenta ainda toda receita bruta, declarada e não declarada, do contribuinte. Uma vez determinada a receita normal, que é a base de cálculo do imposto, sobre esta incidirão as alíquotas constantes do Anexo I, da Lei 123/2006, do Simples Nacional.

ANEXO 3 – Análise do ICMS do Simples Nacional a reclamar. Neste relatório apuramos os valores das receitas declaradas em PGDAS e alíquota aplicada em confrontando com as novas receitas declaradas e as novas alíquotas, em função do acréscimo das vendas apuradas. Em seguida é feita a segregação do ICMS a recolher por infração.

Os ANEXOS citados estão anexados a este Auto de Infração.

(...)"

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 64 a 72, onde, após reproduzir as acusações, passou a arguir a nulidade do lançamento em virtude da falta de certeza e liquidez e, também da ausência de demonstração da base de cálculo.

A este respeito, argumenta que não se pode admitir que o contribuinte seja penalizado com a lavratura do Auto de Infração e tenha cerceado o seu direito de defesa na medida em que o procedimento adotado para fins de determinar o valor devido não seja feito com total clareza. A este respeito cita o art. 41 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, e assevera que a autuante deveria ter disponibilizado demonstrativos analíticos dos lançamentos realizados e não apenas “anexos” contendo as supostas infrações, citando, neste sentido, em seu socorro a Súmula nº 01 do CONSEF.

Sustenta que, no Auto de Infração, não foram colacionados os demonstrativos de cálculos que embasaram a fixação do valor da base de cálculo, estando, neste prisma, prejudicado. Observa que o CONSEF, como órgão julgador repreende tal prática e tem adotado entendimento pacificado no sentido de considerar nulas as infrações que contenham este tipo de vício, conforme se pode ver no julgamento relacionado ao A. I. nº 232421.0214/12-8, cujos excertos do voto reproduziu. Por igual, transcreveu trecho do voto pertinente ao julgamento do A.I. nº 232421.0215/12-4 considerado nulo em virtude da ausência de demonstração clara do procedimento adotado para apuração do tributo.

Desta maneira, considera que tais precedentes se assemelham ao presente caso já que não possui nenhum demonstrativo do método utilizado para imputação dos valores contidos nas infrações 01, 02 e 03, como base de cálculo para o imposto exigido, o que revela causa de nulidade do Auto de Infração combatido.

Passo seguinte, passou a arguir a não ocorrência de parte dos fatos geradores em razão da existência de devoluções e cancelamentos de parte das mercadorias, mencionando o art. 1º da Lei nº 7.014/96 que prevê os fatos geradores do ICMS.

Neste sentido, diz que de uma simples conferência das notas fiscais constantes na mídia/CD em anexo, (Doc. 02), nota-se que o fato gerador não ocorreu pois apesar de terem sido emitidas notas fiscais as mercadorias não foram comercializadas, em razão de terem sido posteriormente devolvidas ou canceladas. Por este motivo, requer que o presente feito seja convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui apresentadas, com a revisão do Auto de Infração

com o intuito de reduzir os valores lançados, em virtude da não ocorrência do fato gerador das notas fiscais contidas na mídia/CD em anexo (Doc. 02).

Em conclusão, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo em razão de não apresentar o detalhamento das infrações lançadas ou que seja julgado improcedente ou, ainda, que ao menos seja ajustado o valor devido, evitando a cobrança de imposto relativo às operações em que o ICMS não era devido, em razão das mercadorias terem sido devolvidas ou canceladas.

A autuante apresentou a Informação Fiscal, de fls. 106 a 109, onde inicialmente destacou que o autuado apresentou defesa, requerendo nulidade e/ou improcedência do lançamento, e direciona a defesa para três questões principais: Falta de clareza da Base de Cálculo, Ausência dos Demonstrativos e Levantamentos Fiscais, e considerações indevidas das NF-e de Devolução e Cancelamento.

Pontua que o procedimento de cálculo do lançamento foi descrito na página 01 do Auto de Infração, com indicação dos relatórios e do Termo de Encerramento às fls. 15 e 16, como descrição complementar, para que o autuado tivesse pleno entendimento das infrações que lhe foram imputadas, de modo que a descrição dos fatos seguiu orientação prevista no art. 39, inciso III do RPAF/99.

Cita que, no levantamento fiscal, confrontou as receitas declaradas no PGDAS-D versus as Notas Eletrônicas emitidas, e que foram realizados os levantamentos fiscais para apuração do ICMS SIMPLES NACIONAL, através do sistema AUDIG (Auditoria Digital). O sistema AUDIG é validado pela SEFAZ/BA, e está formatado com base nas diretrizes da LC nº 123/06, art. 18, caput e §§ 1º e 3º.

Esclareceu que a regra prevista no art. 21, inciso I da LC 123/06 determina que o contribuinte deverá apurar o ICMS Simples Nacional na forma prevista nos art. 18 a 20 da LC 123/06, e fazer o recolhimento através de documento único de arrecadação (DAS), enquanto que o procedimento fiscal teve como objetivo verificar se o valor recolhido mensalmente no documento especificado no inciso I, do art. 21, da LC 123/06, foi calculado obedecendo às regras previstas nos art. 18 a 20 da mesma Lei, de maneira que, após apurar o ICMS devido confrontou-se com o valor do ICMS recolhido e constatou diferenças de ICMS Simples Nacional ainda a recolher. Desse modo concluiu que o enquadramento no art. 21, inciso I, da LC 123/06 não se desviou da infração imputada, nem do procedimento fiscal que apurou o débito.

Destacou que, ao requerer a nulidade do Auto de Infração, o autuado cita falta de certeza e liquidez do lançamento e ausência de demonstração da base de cálculo (itens 1, 2 e 4). Neste contexto cita que a base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, é a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte (Lei Complementar nº 123/06, art. 18, caput e § 3º), (CGSN nº 140/18), explicando que se considera receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos**. (Base legal: art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06.)

Pontuou que, analisando as receitas declaradas em PGDAS-D, constatou que estas estão em valores inferiores às receitas apuradas nos documentos emitidos, indicando que o contribuinte não declarou tudo que vendeu (infração 01), isto é, o contribuinte, ao lançar no PGDAS-D, o valor da receita para cálculo do imposto mensal, não declarou toda a receita auferida (base de cálculo) com as vendas das mercadorias.

Neste contexto, cita que constatou que, aproximadamente, 90% das notas fiscais eletrônicas emitidas, não foram declaradas em PGDAS-D, gerando distorções na apuração do ICMS Simples Nacional e, para maior clareza, apresentou o quadro abaixo apurado:

Ano	PGDAS-D declarado - RB12	NF-E EMITIDAS RB12	% PGDAS-D/RB em 12 meses
2015	164.765,22	1.873.933,44	8,792%
2016	207.154,42	2.126.663,55	9,740%
2017	234.299,26	2.237.670,43	10,470%

Em relação ao segundo questionamento trazido pela defesa (itens 3, 4, 5 e 6), cita que o autuado afirma que não foram anexados os demonstrativos comprobatórios dos lançamentos fiscais. A este respeito, esclarece que, para apuração dos lançamentos fiscais, foram confrontadas as Receitas Brutas com vendas de mercadorias (notas fiscais eletrônicas emitidas) e apresentada pelo contribuinte, em confronto com os valores declarados em PGDAS-D (Extrato do SN, fl. 50A, entregue em mídia/CD) e estão demonstradas nos seguintes relatórios, exercícios de 2015, 2016 e 2017:

- Anexo 1 – Apuração Mensal das Omissões de Saída das Vendas (fls. 23, 32 e 41); Anexo 2 – Cálculo da Receita Apurada/Apuração de Existência de Divergência de Base de Cálculo/ Apuração da Receita Total da Empresa/Infrações Apuradas-Receitas sem ST/Infrações Apuradas-Receitas com ST (fls. 24 a 28, 33 a 37 e 42 a 46);
- Anexo 3 – Apuração do ICMS por tipo de Infração/ Apuração da Alíquota do ICMS a recolher (fls. 29 e 30; 38 e 39; 47 e 48);
- Proporcionalidade da Substituição Tributária (páginas. 31, 40 e 49);
- Relatório Analítico - Lista de Documentos Fiscais Emitidos contendo as notas fiscais eletrônicas autorizadas, excluídas as devolvidas, canceladas e denegadas (fl. 50 - Recibo de Arquivo eletrônico), e (fls. 50A e 51).

Quanto aos relatórios, informa que os demonstrativos, planilhas e relatórios analíticos foram entregues em mídia/CD, devidamente autenticado, em duas vias, sendo uma cópia entregue ao representante do contribuinte, o ex-sócio Diego de Oliveira Carmo, CPF nº 024.967.235-98 (fls. 61 a 62) e a outra se encontra anexo às fls. 14, 50A e 51, sendo também entregue ao preposto do autuado, em papel, termo de devolução de documentos e cópia do Auto de Infração (fl. 14).

No que diz respeito ao terceiro argumento defensivo (itens 8 e 9), menciona que o autuado alega que parte dos fatos geradores não ocorreu porque as devoluções e cancelamentos foram contabilizadas na base de cálculo, gerando distorções. A este respeito, esclarece que, no relatório analítico – Lista de Documentos Fiscais Emitidos, foram entregues uma cópia, em mídia/CD, ao representante do contribuinte, Recibo de Arquivo Eletrônico, fls. 14 e 50, e outra, também em mídia/CD, anexada ao auto, fl.50A, observando que o programa AUDIG (Auditoria Digital) está formatado com base nas diretrizes da LC nº 123/06, art. 18, caput e §§ 1º e 3º, de modo que cada demonstrativo apresentado contém informações sequenciadas e em consonância com a apuração fiscal, enquanto que no relatório analítico, as NF-e devolvidas e canceladas não poderão ser visualizadas, justamente porque foram excluídas do relatório e da base de cálculo.

Destaca que, no item 11 da peça defensiva, o autuado alega que “**“por meio de uma simples conferência nas Notas Fiscais constantes na mídia/CD em anexo (Doc. 02) nota-se que o fato gerador do ICMS não ocorreu, pois apesar de terem sido emitidas Notas Fiscais as mercadorias não foram comercializadas, em razão de terem sido posteriormente devolvidas ou canceladas”.**

A este respeito, pontuou que existem dois pontos a serem destacados. O primeiro é que a defesa se mostra contraditória na medida em que reconhece que na mídia/CD existem as Notas Fiscais emitidas, e, portanto, o relatório analítico (item 4 da defesa). Já o segundo ponto diz respeito ao fato gerador de mercadorias não comercializadas.

A este respeito, pontuou que o autuado anexou cópias das NF-e de devolução e NF-e de cancelamento, conforme abaixo descritas:

- NF-e de devolução nº 3016 de 19/02/2015 e 2751 de 15/01/2015 fls. 85 e 86;

- NF-e de devolução nº 5555 de 13/01/2016, 5471 de 06/01/2016 e 8566 de 24/01/2017 fls. 88 a 91;
- NF-e de devolução nº 8453 de 10/01/2017, fl. 93;
- NF-e de cancelamento nº 2644 de 07/01/2015 e 2604 de 05/01/2015, fls. 95 a 97;
- NF-e de cancelamento nº 5449 de 05/01/2016 e 5431 de 04/01/2016, fls. 99 e 100;
- NF-e de cancelamento nº 8422 de 06/01/2017 e 8414 de 06/01/2017, fls. 102 e 103, mas não comprovou que as mesmas fazem parte da base de cálculo, acrescentando que, **em verdade não foi observado pelo autuado que estas NF-e não constam da Lista de Documentos Fiscais Emitidos, porque as mesmas foram excluídas da composição da base de cálculo.**

Para efeito de comprovação do seu argumento, anexou cópia impressa do relatório analítico, fls. 110 a 137, que se refere à parte da lista de documentos fiscais emitidos constante da mídia eletrônica já entregue ao autuado, correspondente ao mês de janeiro (2015, 2016 e 2017), período em que ocorreram as devoluções e cancelamentos das Notas Fiscais Eletrônicas citadas.

Quanto à solicitação de diligência requerida pelo autuado, diz acreditar ser desnecessária por não suscitar dúvidas quanto à apuração do *quantum debeatur* nas questões alegadas, quais sejam: base de cálculo, falta de demonstrativos e devoluções/cancelamentos das Notas Fiscais Eletrônicas.

Em conclusão, ponderou que as justificativas apresentadas pelo autuado, com fito de suprimir a ação fiscal, porém sem apresentação de provas materiais contrários àquelas já anexadas aos autos, não são capazes de elidir a ação fiscal, portanto, considera devido o ICMS Simples Nacional baseado nas infrações 01, 02 e 03, razão pela qual requer que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

VOTO

O Auto de Infração sob análise foi expedido para reclamar crédito tributário no total de R\$157.952,37 todas relacionadas a imposto recolhido a menos por contribuinte inscrito no regime do Simples Nacional.

Já na ocasião do lançamento, a autuante detalhou, de forma minuciosa, na descrição dos fatos no Auto de Infração, a forma que empregou para efeito de apuração das infrações imputadas ao sujeito passivo, qual seja: “*Realizamos os levantamentos fiscais, para apuração do ICMS Simples Nacional, através do sistema AUDIG (Auditoria Digital), baseados na Receita Bruta com vendas de mercadorias, apresentada pelo contribuinte através da NF-e de entrada e de saída (todos os modelos, inclusive D-1) em confronto com a receita bruta declarada em PGDAS.*

O segmento no qual está inserido a empresa, tem por atividade econômica principal, comércio varejista de alimentos, CNAE4712100. Assim, ao apurarmos a receita bruta total, segregamos as vendas efetuadas com substituição tributária, baseada nas notas fiscais emitidas.

Contrariando dispositivos legais e analisando as receitas declaradas no PGDAS verificamos que estas estão em valores inferiores às receitas apuradas nos documentos constantes nas NF-e emitidas, indicando que o contribuinte não declarou tudo que vendeu (infração 17.03.12 e infração 17.02.01), isto é, o contribuinte ao lançar no PGDAS o valor da receita para cálculo do imposto mensal não declarou toda a receita auferida com as vendas de mercadorias(...).

Em sua defesa, o autuado arguiu a nulidade do Auto de Infração em virtude de falta de clareza e liquidez do lançamento, além de ausência de demonstração da base de cálculo.

Não é isto que vejo nos autos. Conforme já mencionado acima, está posto e demonstrado de forma clara que o levantamento fiscal tomou por base a receita bruta do autuado constante das notas fiscais eletrônicas emitidas a qual foi confrontada com os valores declarados pelo mesmo no PGDAS-D, apurando-se assim, os valores mensais das receitas declaradas a menos pelo autuado.

Ao contrário do arguido pela defesa, toda a apuração levada a efeito pela autuante se apresenta de forma detalhada e comprehensível através de demonstrativos inseridos na mídia eletrônica que foi entregue ao autuado, conforme recibo à fl. 50, onde apresenta o conteúdo integral e de forma analítica, de todos os valores apurados, ou sejam, a apuração mensal das omissões de saídas com base nas vendas realizadas, o cálculo da receita apurada e a demonstração das divergências na base de cálculo, a apuração da receita total, os valores sujeitos a substituição tributária, cálculo da proporcionalidade, apuração das alíquotas, relatório analítico contendo a listagem das notas fiscais emitidas, **contendo as notas fiscais eletrônicas autorizadas, excluídas as devolvidas, canceladas e denegadas.**

Desta maneira, o lançamento se apresenta de forma clara, com absoluta certeza e liquidez, com a base de cálculo demonstrada também com clareza e perfeitamente comprehensível, inexistindo razões para decretação da nulidade do lançamento fiscal.

Os julgados trazidos pelo autuado, vejo que em nada lhe socorrem na medida que se referem a situações distintas a que ora se analisa já que, no primeiro, o Auto de Infração foi declarado nulo pois, ao contrário do que ora se analisa, não foi demonstrado como foi apurada a base de cálculo, enquanto o segundo, também diferentemente do que ora se analisa, não continha elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, o que não é o caso do presente Auto de Infração.

Desta maneira, não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do Auto de Infração.

Ao adentrar ao mérito da autuação, observo que as infrações 01, 02 e 03, são interligadas, portanto as análises aqui feitas servem para as três.

De início, indefiro o pedido de realização de diligência fiscal, com base no Art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA, por considerar que se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da minha convicção, além de que o autuado não apresentou elementos que motivassem a realização da diligência requerida.

Assim é que o autuado arguiu que o fato gerador do ICMS não ocorreu em relação às notas fiscais constantes da mídia eletrônica que apresenta, intitulado documento 02, onde apresenta notas fiscais emitidas a título de devolução e outras que foram canceladas.

Em verdade, este argumento defensivo não se confirma na medida em que a autuante para efeito de apuração da receita bruta, elaborou uma lista de documentos fiscais emitidos pelo autuado por cada período, de onde foram excluídas as notas fiscais devolvidas, canceladas e aquelas que foram denegadas. Desta maneira, não basta apenas o autuado apresentar uma relação de notas canceladas e devolvidas, caberia ao mesmo demonstrar que na receita bruta apurada pela autuante, com base em suas notas fiscais eletrônicas emitidas, as quais tem total conhecimento, estão incluídas notas canceladas e que não foram consideradas as notas referentes às operações devolvidas, o que não foi feito pelo mesmo. Portanto, não acolho este argumento defensivo.

Por oportuno, considero importante aqui reproduzir um dado citado pela autuante, desde o momento da autuação, ou seja, na descrição dos fatos do Auto de Infração, relacionado às omissões de informações pelo autuado para efeito de apuração do imposto com base na PGDAS, onde cita que constatou que, aproximadamente, 90% das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo autuado, não foram declaradas em PGDAS-D, gerando distorções na apuração do ICMS Simples Nacional, de acordo com o quadro abaixo reproduzido:

Ano	PGDAS-D declarado - RB12	NF-E EMITIDAS RB12	% PGDAS-D/RB em 12 meses
2015	164.765,22	1.873.933,44	8,792%
2016	207.154,42	2.126.663,55	9,740%
2017	234.299,26	2.237.670,43	10,470%

Em conclusão, por considerar que as infrações 01, 02 e 03, todas interligadas, estão demonstradas e caracterizadas nestes autos, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210415.0035/18-7, lavrado contra **KMS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$157.952,37**, acrescido da multa de 75% prevista pelos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06; Art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 19/12/06, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR